



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

1
B

DELIBERAÇÃO Nº DE DE DE 1955

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, decreta e sanciona a seguinte
DELIBERAÇÃO:

CAPÍTULO I - DA RECEITA

Art. 1º - A Receita do Município de Mendes, é constituída por todos os impostos, taxas, rendas e outras contribuições ou créditos definidos na Constituição e a que a administração tenha direito de perceber, em virtude de lei, contratos ou quaisquer outros títulos.

Art. 2º - Todas as rendas municipais serão arrecadadas de acordo com as disposições deste Código e das Leis ou regulamentos em vigor.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 3º - A Receita é classificada em dois grupos:

- I - RECEITA ORDINÁRIA
- II - RECEITA EXTRAORDINÁRIA.

Art. 4º - A Receita ordinária compreende as seguintes categorias:

- I - RECEITA TRIBUTÁRIA
- II - RECEITA PATRIMONIAL
- III - RECEITA INDUSTRIAL
- IV - RECEITAS DIVERSAS.

1º - A Receita tributária abrangerá impostos e taxas.

2º - Imposto é o tributo destinado a atender, indistintamente, às necessidades de ordem geral da administração.

§ 3º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço específico prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, bem como a contribuição para custear atividades especiais, para atender à conveniência de ordem geral ou parcial.

Art. 5º - A Receita Extraordinária compreenderá:

- I - Cobrança de Dívida Ativa
- II - Multas
- III - Eventuais.

CAPÍTULO III - DA ARRECADAÇÃO



Art. 7º - A arrecadação da receita será feita em dinheiro corrente não sendo admissível a compensação de pagamentos com créditos contra a Fazenda Municipal.

Art. 8º - Por ano financeiro compreende-se o período de 1º de janeiro á 31 de dezembro.

CAPITULO IV - DOS TRIBUTOS

Art. 9º - Verificado o crédito do município, e identificada a pessoa que o deve, é lançada em ficha ou livro próprio a importância do respectivo débito, sendo feitos os lançamentos pela forma e nas épocas devidas e determinadas pelo Código.

Art. 10 - Feito o lançamento, este só poderá ser alterado por despacho do Prefeito, em requerimento do interessado, ou por qualquer ato expedido pela citada autoridade, independente de iniciativa do contribuinte lançado.

CAPITULO V - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 11 - As reclamações, por erros de lançamentos ou outros quaisquer motivos, deverão ser apresentados pelos interessados dentro do prazo estabelecido em lei, por meio de requerimento devidamente instruído com provas, dirigidos ao Prefeito.

Art. 12 - Os tributos, indevidamente cobrados, serão restituídos, quando reclamados no prazo de noventa dias.

CAPITULO VI - DA COBRANÇA FORA DOS PRAZOS LEGAIS

Art. 13 - Os tributos não pagos nos prazos legais, serão acrescidos da multa de mora de dez por centos (10%) no primeiro mês e de vinte por cento (20%) nos subsequentes do mesmo exercício financeiro.

Art. 14 - Os tributos que passarem de um exercício para outro, serão cobrados com um acréscimo de trinta por cento (30%) adicional.

Art. 15 - As multas por infração de qualquer disposição deste Código, Regulamentos e demais Leis em vigor, serão cobrados pela tesouraria mediante "auto de multa" e dentro do prazo de (30) trinta dias da data da respectiva imposição.

Art. 16 - Dentro do prazo de (20) vinte dias poderá o infrator recorrer mediante petição dirigida ao Prefeito, e no caso de indeferimento do recurso, contar-se-á o prazo para cobrança da data do respectivo despacho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

3
§ Único. Os recursos serão recebidos mediante o depósito prévio do valor da multa e demais encargos.

Artigo 17- feito o recurso e julgada procedente, a multa, nesse caso, será cancelada, ou relevada; o primeiro caso se verificará quando a imposição da multa for injusta ou improcedente, sendo o auto cancelado para todos os efeitos; o segundo caso se dará por equidade, sempre que o infrator apresentar razões que sejam atendíveis.

§ Único. Nas relevações das multas, o infrator fica sujeito ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor da mesma.

Artigo 18. As multas, cujos valores não estejam determinados nesta Lei, serão arbitradas pelo Prefeito, até o valor máximo de mil cruzeiros (R\$1.000,00), cabendo recurso para a Câmara Municipal, dentro do prazo de (10) dez dias, após o despacho do Prefeito, sendo exigido, do recorrente, o depósito da importância respectiva.

TÍTULO II- RECEITA ORDINÁRIA

CAPÍTULO I- DA RECEITA TRIBUTÁRIA

I- DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SECÇÃO I

Artigo 19- O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, murados ou não, cuja área permita a edificação de um ou mais prédios, bem como os resultantes dos loteamentos aprovados, situados dentro da zona urbana e sub. da cidade.

Artigo 20- O imposto territorial urbano incide, ainda, sobre o excedente que ultrapasse de duzentos e quarenta metros quadrados (240,00m²) e possua testada suficiente para desmembramento.

§ Único- Estão sujeitos ao imposto territorial urbano todos os terrenos edificados, cuja área excedente da construção, seja igual ou maior de oito metros de testada.

Artigo 21- O imposto territorial urbano será cobrado de conformidade com as seguntes taxas percentuais sobre o valor venal da propriedade:

- terrenos situados em local onde haja os serviços de água, luz e calçamento, 1% sobre o valor venal declarado;
- terrenos situados em local onde haja dois dos serviços indicados no item a, 0,8% sobre o valor venal da propriedade;
- terrenos situados onde haja um dos serviços indicados no item a, 0,6%;
- terrenos situados em local onde não haja nenhum serviço indicados no item a, 0,4%.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

4
B

Art. 22 - Os terrenos de mais de dez metros de testada que possuírem edificações nos fundos, afastadas mais de vinte metros (20,00mst) da face do logradouro público, ficam sujeitos ao imposto sobre a parede, digo, sobre a parte que exceder daquela testada.

Paragrafo Unico - Quando a edificação tiver nos fundos mais de vinte e cinco (25) metros de terreno fazendo face para outro logradouro, o lançamento será feito sobre toda a parte não edificada nos fundos, reservando-se cinco (5) metros para servidão.

Art. 23 - Estão sujeitos ao imposto os terrenos onde estiver sendo realizada qualquer espécie de construção interrompida ou em andamento por mais de seis (6) meses, sem que tenha havido prorrogação de prazo, sendo neste caso devido desde início da construção.

Art. 24 - O lançamento será permanente, procedendo-se anualmente ao mês de dezembro, a uma revisão geral dos mesmos.

Paragrafo Unico - Serão feitos novos lançamentos na revisão geral, sempre que o Prefeito determinar, julgando-os necessários.

Art. 25 - As modificações de lançamentos serão publicadas, obrigatoriamente no órgão oficial da Prefeitura ou num dos órgãos de publicidade da sede do município, cabendo aos interessados recorrer para o Prefeito quando se julgarem prejudicados.

SEÇÃO II

(DO PAGAMENTO)

Art. 26 - O imposto territorial urbano, será cobrado por semestre em duas prestações: durante o mês de maio e outubro de cada ano, cumulativo com o imposto predial.

Art. 27 - Os prédios em construção de qualquer natureza que derem entrada das respectivas plantas na Prefeitura, a partir dos meses de cobrança das prestações citadas no artigo anterior, não isentarão os proprietários dos terrenos, do pagamento do Imposto Territorial Urbano, referente ao semestre em curso.

Paragrafo Unico - A Prefeitura não concederá licença para construção ou benfeitorias de qualquer natureza, em terrenos que não estejam quites com a fazenda municipal.

SEÇÃO III - DA TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

Art. 28 - Os que adquirirem terrenos situados dentro do perímetro urbano e suburbano do município, ficam sujeitos a transferência dos mesmos no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da transferência do título no respectivo registro de imóveis.

Paragrafo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

5
B

Art. 29 - O imposto territorial urbano constitui ônus real, passando o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

Art. 30 - A Prefeitura ^(não) concederá licença para execução de construção ou serviço de qualquer natureza em terrenos que estejam em débito com a Fazenda Municipal ou que não estejam averbados.

Parágrafo
Unico

- Tratando-se de terreno adquirido pelo sistema de pagamento em prestações, a licença para construção ou serviço será concedida mediante prova, pelo interessado, do respectivo contrato, e indispensável autorização para construir, do promitente vendedor.

Art. 31 - Nenhuma transferência de terreno será feita sem que;

I - O documento apresentado esteja devidamente registrado na circunscrição do Registro de Imóveis;

II - Da escritura, carta de arrematação ou de adjudicação formal de partilha, inventário, certidão ou qualquer outro documento hábil e legal, conste a certidão de quitação, fornecida pela Prefeitura.

Art. 32 - O funcionário que fizer a transferência de terreno deverá, ao informar o requerimento, fazer sempre referências, data da sua aquisição e a sua quitação ^{para} com a municipalidade.

Art. 33 - As transferências de terrenos só serão feitas quando os documentos apresentados estiverem revestidos das formalidades legais.

Art. 34 - A transferência de contrato ou outro qualquer documento de compromisso de venda de terreno em prestações será sempre motivo de nova averbação.

Art. 35 - Para que seja feita a averbação de terreno é preciso que seu proprietário esteja quite com a Fazenda Municipal e do documento apresentado revestido de todas as formalidades legais.

Art. 36 - Aplica-se também ao averbamento de terreno as disposições dos artigos 30 e 31.

SECCÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - O lançamento e fiscalização do imposto territorial estão afetos a Inspeção de Rendas, da Divisão de Fazenda, por intermédio dos fiscais e lançadores, que deverão ter o máximo cuidado no exame de terrenos, de modo que os lançamentos correspondam sempre com a metragem, quadrada da área, de acordo com o art. 21. ^{Unidade.}

SECCÃO V - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 38 - Os proprietários de terrenos que se julgarem prejudicados com o lançamento, poderão recorrer para o Prefeito dentro de trinta(30)



§ 2º - As reclamações previstas neste artigo não terão efeito suspensivo da cobrança.

SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 38 - Ficam isentos do imposto territorial urbano:

- a) - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados e de outros Municípios exceto quando aforados, caso em que o imposto recairá sobre o domínio útil;
- b) - Os terrenos ocupados por estabelecimentos de assistência social, desde que, se destinem aos serviços da instituição;
- c) - Os terrenos ocupados por cemitérios e por templos de qualquer seita ou confissão religiosa, desde que, por qualquer forma estejam servindo aos fins da instituição;
- d) - Os terrenos ocupados por estabelecimentos de ensino ou educação; desde que se ministre gratuitamente o ensino ou educação a um terço pelo menos dos alunos ou educandos e seja requerido ao Prefeito.
- e) - Os não edificáveis, quando convenientemente reflorestados, a critério do Poder Executivo;
- f) - Os terrenos isentos por efeito de lei municipal.

SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Os terrenos localizados na zona urbana da cidade, ainda não edificados ficam sujeitos a muramento e aonde haja meios feios a construção de passeio:

§ 1º - O prazo para execução de tais serviços, será de noventa (90) dias da notificação oficial.

§ 2º - Findo o prazo o infrator será multado em cem cruzeiros (CR\$100,00) a duzentos cruzeiros (CR\$200,00) de multa, quando receberá nova notificação pelo prazo de trinta dias (30). A falta de cumprimento da exigência legal, as obras serão executadas pelo Poder Executivo, Público Municipal, cobrando-se do proprietário do terreno a importância despendida na citação das obras.

Art. 40 - Ficam sujeitos ao pagamento de CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por metro de testada, todo e qualquer terreno onde houver edificação interdita ou condenada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo cessa quando for legalizado e autorizada a continuação da obra interdita ou demolida o prédio em ruínas.

Art. 41 - Dependem de requerimento ao Prefeito as baixas de lançamentos de



7
B

II - IMPOSTO PREDIAL

(SECÇÃO I)

Art. 41 - O imposto predial incide sobre todos os prédios situados dentro das zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas e dos povoados com mais de vinte (20) prédios habitados, ainda que ocupados gratuitamente ou desocupados.

Paragrafo- São considerados prédios, e assim sujeitos a o imposto predial, Unico todas as edificações, seja qual for sua denominação, uso, construção ou cobertura, tais como casas, garagens, cocheiras, galpões, barrações, telheiros, depósitos, armazéns, estalagens, cinemas, teatros, ou outras, desde que tenham caráter de imóvel fixas, portando ao solo, impossibilitadas de ser transferidas dos lugares onde se acharem, sem desmonte ou demolição.

a) DO LANÇAMENTO. (SECÇÃO II)

Art. 42 - O lançamento do imposto predial incumbe à Divisão de Fazenda, por intermédio da Inspetoria de Rendas, e será feito pelos fiscais ou lançadores, os quais, para desincumbência de suas funções, visitarão constantemente os prédios sujeitos ao imposto coligindo esclarecimentos necessários à verificação dos valores locativos inclusive solicitando, a quem de direito, a exibição de documentos que possam servir aquela verificação periódica.

§ 1 - Todos os documentos apresentados aos fiscais lançadores para verificação de valores locativos, serão pelos mesmos visados, datados e assinados.

§ 2º - Para a revisão do lançamento do imposto predial deverão ser organizadas comissões de funcionários designados por ato do Prefeito.

Art. 43 - O lançamento do imposto predial será permanente, fazendo-se a sua revisão nos meses de março e agosto de cada ano, conforme preceitua o art. 42

Art. 44 - O imposto predial é proporcional ao valor locativo ou tributável, qualquer que seja a denominação, uso ou destino do prédio, com tudo que nele contiver, sem dedução de espécie alguma.

Art. 45 - Compreende-se por valor locativo ou tributável o rendimento que tenha ou possa ter o prédio.

Paragrafo Como rendimento serão considerados todas as obrigações dos Unico locatários que possam constituir, ainda que indiferentemente, digo, ainda que indiretamente, renda de prédio alugado ou arrendado, tais como contribuições em dinheiro ou benfeitorias de qualquer espécie que represente valor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

8
B

- I - a importância semestral do aluguel efetivo ou estimado conforme se trata de prédios alugados ou não, levando-se em conta no primeiro caso a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda motivada por sub-locação;
- II - qualquer importância que o inquilino se obrigue a despendar pelo uso do prédio alugado, quer seja em dinheiro, em obras ou outra modalidade de obrigação.

Art. 44 - Servirão de base para apurar - se o valor locativo dos prédios locados: contratos de arrendamento, cartas de fiança, recibos e outros documentos idênticos, devidamente legalizados, que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo-
Unico faltando ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para lhes recusar valor probante, ou em se tratando de prédio não locado, fechado ou desocupado, os lançadores procederão ao arbitramento, tendo em vista, para a apuração do valor, o local, a área edificada e não edificada, o valor venal do imóvel, os benefícios ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos economicamente equivalentes.

- Art. 45 - Proceder-se-á ao arbitramento;
- a) - Quando o prédio for ocupado pelo proprietário, estimando o valor do aluguel que poderia ser obtido;
 - b) - quando o prédio estiver fechado;
 - c) - Quando o morador usar o prédio gratuitamente;
 - d) - quando os documentos apresentados, houver justo motivo para se lhes recusar o valor probante ou para dos mesmos se suspeitar;
 - ~~e) - quando o contrato de aluguel for dado visivelmente desproporcional aos prédios vizinhos;~~
 - f) - quando o contrato ou arrendamento abranger bens de diversas espécies;
 - g) - quando havendo sub-locação, o valor da diferença entre esta e a locação for insuficiente para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locador.

Art. 46 - O valor, que servirá de base ao cálculo do imposto predial em cada semestre, será declarado por ocasião da inscrição averbação, ou reocupação do prédio, e posteriormente a esta o declarado ou apurado na forma prevista neste Código, sujeito à revisão de que se trata o art. 43.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

9
B

§ 1º - Para efeito do imposto predial o arbitramento do valor locativo dos prédios ocupados pelos respectivos proprietários será calculados sobre o custo da construção ou pelo valor da aquisição do imóvel, quando neles não houver cômodos alugados ou ocupados por qualquer ramo de negócio ou indústria.

§ 2º - Nos prédios divididos em apartamentos ou quartos, salvo quando destinados a hotel ou pensão, o valor locativo será dado pelo aluguel mensal de cada parte.

Art. 52- Nos prédios sublocados, o valor locativo será computado pela soma dos alugueis pagos por aqueles que efetivamente habitam ou utilizarem o prédio e mais a quota arbitrada pra representar o valor da ocupada pelo locatário.

Art. 53 - Os prédios pela primeira vez lançados ficam sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mês em que for expedido o "habit-se".

Art. 54 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, logo que seja exigido.

Art. 55 - Todo o prédio, conquanto isento de pagamento de imposto, constará, obrigatoriamente do lançamento.

Art. 56 - O Prefeito poderá bialmente, determinar revisões parciais ou gerais dos lançamentos do imposto predial, desde que o acréscimo resultante dessas revisões não represente mais de cinquenta por cento (50%) dos lançamentos imediatamente anteriores.

SECÇÃO III - DO TABELAMENTO

Art. 57 - O imposto predial é proporcional ao valor locativo do imóvel e será cobrado de acôrdo com as seguintes taxas;

I - treze por cento (13%), onde houver iluminação pública, calçamento definitivo e abastecimento d'água;

II - doze por cento (12%), onde houver apenas dois dos serviços de iluminação pública, de calçamento definitivo e abastecimento d'água;

III - onze por cento (11%), onde houver unicamente um dos serviços de iluminação pública, de calçamento definitivo e abastecimento d'água;

IV - dez por cento (10%), onde não houver ~~nenhum~~ ^{NENHUM} um dos serviços de iluminação pública, de calçamento definitivo e abastecimento d'água.

V - oito por cento (8%), nas zonas suburbanas da cidade e das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

10
B

Art. 50 - Quando os prédios se destinarem a residência de seus proprietários, terão o abatimento de vinte por cento (20%) sobre o valor locativo do imposto devido.

§ 1a - Não se aplica o disposto neste artigo ao proprietário que subloca o prédio ou se este for ocupado por comércio ou indústria.

§ 2a.- Só obterão os favores de que se trata este artigo, os proprietários que efetuarem o pagamento no prazo normal da cobrança.

§ 3a - Os prédios interditados ou condenados que continuarem habitados ficarão sujeitos ao imposto calculado na base de sessenta por cento (60%) de aumento.

SEÇÃO IV - DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 51 - O imposto predial será arrecadado em duas prestações semestrais juntamente com o imposto territorial, nas seguintes épocas;

I - 1º semestre: até o mês de maio

II - 2º semestre: até o mês de outubro.

Parágrafo

único - Excepcionalmente, cobrar-se-á menos de um semestre de imposto quando se tratar de novas edificações, conforme o disposto no artigo 53.

SEÇÃO V - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 52 - As reclamações contra lançamento ou revisão, uma para cada prédio, deverão ser feitas dentro de 15 dias contados da data em que for feita a notificação pessoal ao contribuinte.

§ 1a- Findo o prazo previsto neste artigo, nenhuma reclamação será atendida para o semestre em curso, quaisquer que sejam os motivos alegados.

§ 2a - A reclamação de que se trata o presente artigo, não terá efeito suspensivo da cobrança do imposto lançado.

§ 3a - O pagamento do imposto não importará em reconhecimento, por parte do interessado, da exatidão do lançamento, desde que tenha formulado no prazo legal a reclamação de que trata este artigo.

Art. 53 - As reclamações devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, serão dirigidas ao Prefeito conforme requerimento.

Parágrafo único - O Prefeito, depois de convenientemente informado, despachará o processo de reclamação, determinando, no caso de atender, no todo ou em parte, a retificação do lançamento, ou na hipótese de já ter sido pago o imposto, também a restituição da importan



Art. 60 - Cabe ao Prefeito mandar arquivar por perempção:

- I - As reclamações para revisão das quais se façam exigências desde que não sejam satisfeitas dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos respectivos despachos;
- II - as reclamações apresentadas fora do prazo legal;
- III - as reclamações que se refiram a prédios que estejam em débito para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61 - A Fiscalização do imposto predial incumbe à Divisão de Fazenda por intermédio da inspetoria de Rendas, que superintenderá os lançamentos, escrituração e preparo da arrecadação.

Art. 62 - Constitue infração passível de multa de duzentos cruzeiros (CR\$200,00) a quinhentos cruzeiros (CR\$500,00), a declaração falsa em documentos apresentados com intuito de diminuir o valor locativo e sonegar o seu imposto, além de procedimento criminal contra os responsáveis.

Art. 63 - As infrações das disposições referentes ao imposto predial para as quais não haja sido especificada a penalidade, serão punidas com multa de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 64 - Todas as multas serão aplicadas em dobro nas reincidências das infrações.

SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

Art. 65 - O Imposto predial constitui ônus real, passando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

Art. 66 - Os que adquirirem, por qualquer título, prédios situados dentro das zonas urbanas e suburbanas do Município, ficam sujeitos a transferência dos mesmos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da transcrição do título de propriedade no registro de imóveis, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 64, cobrada no ato da transferência.

Art. 67 - O pedido de transferência de domínio e posse será feito em forma de requerimento e sempre acompanhado da prova de aquisição revestida das formalidades legais.

Art. 68 - Nenhum prédio será transferido sem que:

- I - esteja quito com a Fazenda Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

12
B

III - da escritura, carta de arrematação ou adjudicação, formal de partilha, inventário, certidão ou outro qualquer documento conste a certidão de quitação fornecida pela Prefeitura.

- Art. 69 - Quando os documentos apresentados ao pedido de transferência não fizerem menção a certidão da Prefeitura, esta certidão deverá ser previamente obtida e anexada aos documentos respectivos.
- Art. 70 - O funcionário que fizer a transferência de prédios, ao informar os requerimentos respectivos, deverá mencionar sempre a data da sua aquisição. Quando a transferência for pedida fora do prazo previsto no art. 68, deverá mencionar também o número da guia de receita correspondente ao pagamento da multa.
- Art. 71 - As transferências de prédios, quando documentos apresentados estiverem revestidos de todas as formalidades legais, serão feitas imediatamente após despacho do Prefeito.
- Art. 72 - Todo aquele que construir prédio nas zonas urbanas e suburbanas do município é obrigado a averbá-lo em seu nome, mediante requerimento contendo as informações e documentos probatórios dirigidos ao Prefeito dentro do prazo de trinta dias da conclusão da obra.
- Art. 73 - A petição para averbação de prédio deve ser feita com licença concedida para a construção, com o boletim do "Habite-se" e com o título de propriedade.
- § 1a - A prova de propriedade do terreno poderá ser feita com referência expressa, na petição, do número e da averbação ou transferência do mesmo terreno já feita na Prefeitura.
- § 2a - Quando o prédio for construído em terreno desmembrado de outro já averbado ou transferido e do mesmo proprietário, bastarão esta declaração e as confrontações e medições do terreno desmembrado.
- § 3a - O prédio construído em terreno arrendado ou que seja adquirido pelo sistema de pagamento em prestações, só será averbado com o consentimento expresso do proprietário ou promitente vendedor.
- Art. 74 - Nenhuma averbação de prédio novo será efetuada sem que a construção tenha obedecido às leis municipais em vigor e o requerimento esteja revestido das formalidades legais.



Art. 75 - As petições para averbação de prédio novo deverão conter, entre outras, as seguintes informações:- a) numero que competirá ao prédio; b)- logradouro público em que está localizado; c) se o terreno do prédio está devidamente murado e se possui passeio e meio fio rampado; d) melhoramentos públicos existentes no logradouro e no prédio; e) se a construção obedeceu ao projeto indicando o numero deste; f) valor locativo ou tributável estimado pelo proprietário.

Art. 76 - As averbações de prédios novos deverão ser requeridas dentro do prazo de 30 dias a contar da concessão do "habite-se".

Art. 77 - Os prédios cujas averbações não forem requeridas dentro de 30 dias, contados da data da expedição do "habite-se", serão coletados pelos lançadores para efeito de pagamento de impostos, taxas e multas, com a nota "não averbado".

Art. 78 - Os proprietários de prédios cujas averbações não tenham sido requeridas dentro do prazo estabelecido no artigo 76, incorrerão na multa prevista no artigo 64 que será cobrada no ato da averbação.

Paragrafo Unico - Também incorrerão na multa prevista no artigo 64, cobrada em dobro e no ato do pagamento da primeira prestação do imposto predial, os proprietários de prédios coletados na forma do artigo 79.

SECCÃO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 79 - Estão isentos de imposto predial:

- I - os prédios de propriedade da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - as igrejas e os templos religiosos de qualquer culto;
- III - os prédios destinados a hospitais, casas de caridade, asilos, estabelecimentos de ensino e instituições de beneficência;
- IV - os prédios de propriedade e uso das sociedades esportivas e das bandas de música, reconhecidas de utilidade pública;
- V - os prédios de propriedade da mitra e de associações religiosas, destinados ao uso exclusivo de sacerdotes e pastores, ou que outro titulo tenham os seus respectivos dirigentes;
- VI - os prédios isentos por contratos ou leis especiais;
- VII - os prédios de propriedade dos servidores municipais, quando destinados à sua própria residência, e que outro não possuam.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

14
B

Art. 82 - Em nenhum caso a isenção ou redução do imposto predial compreenderá taxas ou quaisquer contribuições municipais relativas ao imóvel, ou às partes dos prédios que forem locados ou arrendados.

Art. 83 - Mediante requerimento, o Prefeito poderá conceder 50% (cincoenta por cento) de redução do imposto predial para os prédios desalugados e para os que forem sedes de clubs recreativos ou carnavalescos, desde que tal medida venha beneficiá-los diretamente.

SEÇÃO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O proprietário ou seu representante legal, é obrigado a comunicar dentro de 30 dias, contados da data respectiva da ocorrência, quaisquer variações nas importâncias constitutivas do valor locativo ou aluguel, incluído-se nesta disposição o arrendatário quando correr à sua conta o pagamento do imposto predial e taxas.

Art. 85 - A reocupação do prédio deve, igualmente, ser comunicada dentro do prazo de 30 dias da sua ocorrência.

Art. 86 - Os proprietários de imóveis ou seus representantes legais quando alugarem prédios mediante contrato ou carta de fiança, deverão mencionar esse fato em suas comunicações, informando sempre o prazo de duração dos mesmos.

Art. 87 - As comunicações a que se refere o artigo anterior serão dirigidas por escrito à Municipalidade e só poderão mencionar prédios situados na mesma zona.

Art. 88 - Sempre que um prédio for demolido, cabe ao seu proprietário requerer ao Prefeito a respectiva baixa no lançamento do imposto predial, a qual será concedida a partir do semestre seguinte ao da entrada do requerimento na Prefeitura, quando então se fará o lançamento do terreno.

Art. 89 - A Chefe da Divisão de Fazenda, quando, acidentalmente, por intermédio dos fiscais ou lançadores, verificar a demolição de um prédio, cuja baixa não haja sido requerida como prescreve o artigo anterior, poderá promovê-la ex-officio a partir do semestre imediato ao da verificação da ocorrência, cumprindo a iniciativa do expediente do Inspetor de Rendas.

Art. 90 - Toda a vez que os fiscais ou lançadores apurarem que determinado



~~MISSISSIPPI~~

na base do novo valor locativo, devido desde a época em que se deu a alteração, aplicada ao infrator a multa prevista no art. 63.

- Art. 87 - Nenhum proprietário poderá pagar o imposto predial sem que efetue previamente o pagamento de qualquer multa por infração lavrada contra si, por inobservância do disposto neste Código ou por outra lei, desde que se refira a prédio ou terreno.

CAPITULO III
Imposto de Industria e Profissão

SEÇÃO I

- Art. 90 - O imposto de indutrias e profissões, atribuido ao Municipio pelo artigo setenta e três (73) da Constituição Estadual, de 20 de junho de 1947, incide sobre todas as pessoas fisicas ou jurídicas que explorem indústria, comércio ou aplicação de capitais sob qualquer modalidade ou que exerçam qualquer profissão, officio ou arte, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa.
- Art. 91 - As companhias ou sociedade em geral, que tenham sede fóra do Municipio, ficam sujeitas a tributação correspondente às atividades exercidas pelos agentes, correspondentes ou representantes seus, no territorio do municipio.
- Art. 92 - As pessoas que exerçam mais de uma atividade no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos independentes ou autônomos, ficam sujeitas ao pagamento de tributo tantas vezes quanto forem tais atividades ou estabelecimento que serão lançados "per si", nos termos desta Código.

SEÇÃO II
Do lançamento e da Tabela de Incidência

- Art. 93 - O lançamento dos contribuintes deste tributo será feito anualmente no mês de novembro, pelos servidores especialmente designados para este fim, observando-se as disposições desta lei e as instruções expedidas, fazendo-se imediata notificação a cada contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

16
B

Art. 94 - O lançamento do imposto de indústria e profissão, para o comércio e indústria, será observada a tabela um (1) que acompanha a presente lei, obedecendo a seguinte classificação:

1) - COMÉRCIO - tomando por base as vendas à vista e a prazo no período de primeiro de novembro do ano anterior a 31 de outubro do ano que se processa o lançamento, a saber:

Até.....CR\$300.000,00 - 3a. classe
De mais de CR\$300.000,00...a CR\$ 1.000.000,00 - 2a. classe
De mais de CR\$1.000.000,00..... 1a. classe.

2) - INDÚSTRIA - De acordo com o número de operários, aparelhos ou força motora equivalente, calculando-se cada cavalo (HP) correspondendo a três (3) operários:

Até.....15 operários - 3a. classe
De mais de 15 operários a.....30 operários - 2a. classe
De mais de30 operários - 1a. classe.

Art. 95 - Os estabelecimentos que não possuírem registro de vendas mercantis, serão classificados, tomando por base o seguinte:

- a) - capital registrado
- b) - valor das instalações
- c) - volume de produção
- d) - comparação entre os demais estabelecimentos congêneres existentes na mesma localidade.

Art. 96 - Os estabelecimentos novos serão lançados, provisoriamente, na terceira classe, em virtude da falta de elementos para se processar a classificação.

§ 1º - Verificando na época do segundo lançamento, o volume das vendas mercantis e se este ultrapassar o limite estabelecido no art. 94 (noventa e quatro), item 1, o fiscal lançador computará no lançamento para o exercício seguinte a diferença do imposto devido, referente ao primeiro exercício de atividade.

§ 2º - Os estabelecimentos que requererem baixa com menos de doze (12) meses de atividade, são obrigados a declarar na petição o montante de suas vendas mercantis, para se processar o levantamento da diferença devida, caso existir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

14
B

§ 3º - O cálculo para o segundo exercício, referente aos estabelecimentos que possuírem menos de doze (12) meses de atividades, será feito, somando as rendas mercantis, dividindo-as pelo número de meses de atividades, multiplicando o resultado por 12 (doze), procedendo-se assim, a classificação do estabelecimento comercial.

Art. 97 - A qualquer contribuinte é lícito contestar a notificação de lançamento, em requerimento dirigido ao Prefeito (quanto) no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento, o qual deverá decidir dentro de igual prazo.

Paragrafo Unico - O recurso não terá efeito suspensivo quanto à obrigação de pagamento do tributo, mas assegurará a restituição do que houver sido paga a mais.

Art. 98 - Os novos contribuintes e os que por omissão houverem escapado ao lançamento serão notificados em qualquer época do ano, e obrigados ao pagamento do tributo efetivamente devido.

Paragrafo unico - Serão observadas quanto ao imposto de indústria e profissões a forma de lançamentos, cobrança, épocas de pagamento, reclamações, fiscalização, multas e demais disposições adotadas para o imposto de licença.

CAPITULO IV

IMPOSTO DE LICENÇA

SECÇÃO I

Art. 101 - O imposto de licença incide sobre a localização do comércio, indústria e profissões, de qualquer natureza, fixos ou volantes por atacado ou a varejo, ainda que não tenham portas abertas, fábricas ou oficinas, depósitos, escritórios, consultórios, gabinetes, tendas, barracas, exposições, diversões, de qualquer espécie, propaganda em geral, toldos, placas, veículos, talho, exploração agrícola e industrial, homens de ganho, engraxates, empacramento, execuções de obras de construções, reconstrução, consertos, acréscimos, reparos, demolições e trabalhos conexos.

SECÇÃO II - DO LANÇAMENTO

Art. 102 - O lançamento do imposto de licença será feito anualmente, no período de novembro a dezembro, pelos funcionários que forem designados para este serviço.

Paragrafo Unico - Para efeito do lançamento dos contribuintes estabelecidos fora da cidade, os fiscais lançadores fornecerão à Inspetoria de Rendas, até 30 de novembro a relação discriminada dos que existirem



- Art. 103 - Os fiscais lançadores, sempre que observarem a abertura de novos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais na sua zona, deverão fazer imediata comunicação à Inspetoria de Rendas, para as devidas providências.
- Art. 104 - Os lançadores designados farão os lançamentos em três vias, entregando a primeira via ao contribuinte, a segunda à Inspetoria de Rendas, ficando a terceira fixa ao talão para o arquivo.
- Art. 105 - Os lançadores deverão analisar criteriosamente o estabelecimento, procurando dar-lhe sempre classificação que merecer, levando em conta a instalação e a variedade de artigos, o capital, o estoque, o movimento de vendas e a situação econômica da localidade.
- Art. 106 - Qualquer lançamento, depois de feito e registrado nas fichas respectivas, não poderá ser alterado ou cancelado sem ordem expressa do Prefeito.

SEÇÃO III - DA CONCESSÃO DE LICENÇA

- Art. 107 - As licenças para início de atividade comercial, industrial ou profissional serão solicitadas ao Prefeito por meio de requerimento, do qual constem a firma individual ou razão social, a natureza do estabelecimento, o capital social e o local onde vai ser instalado.
- § 1º - Quando se tratar de firma individual, deverá ser instruído o processo com o registro da firma comercial e quando firma coletiva deverá ser anexado ao requerimento o contrato social revestido das formalidades legais.
- § 2º - A licença comercial, industrial ou profissional só será concedida mediante prova de identidade das pessoas físicas, inclusivas a de habilitação profissional para as profissões liberais, sendo exigidas, para o estrangeiro, apresentação de documentos que prove sua entrada e permanência legal no País.
- § 3º - Será exigida prova de existência legal, com apresentação de documento hábil, para licenciamento dos bancos, casas bancárias, sociedades mercantis, companhias e suas agências, sob qualquer denominação ou razão social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

19
B

Art. 106 - Terá seu estabelecimento imediatamente fechado e, em consequência, suspensão sua atividade comercial, industrial, ou profissional, todo aquele que deixar de requerer o arbitramento prévio da sua licença, nos termos deste Código, executando-se porém, o contribuinte da zona rural, cujo arbitramento poderá ser feito ex-officio pela Inspetoria de Rendas, sem que caiba, neste caso, direito de recurso sobre o mesmo.

Paragrafo Unico - O contribuinte que tiver atividades suspensa por força do disposto neste artigo, só poderá reiniciá-lo depois de atendidas todas as exigências fiscais.

Art. 107 - O início de toda atividade comercial, industrial ou profissional, qualquer que seja a sua forma, só se poderá realizar depois de efetuada o pagamento de imposto respectivo, embora a licença tenha sido previamente requerida.

Paragrafo Unico - A inobservância do disposto neste artigo importará na aplicação ao infrator da multa de mora correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto e taxas a pagar, a qual será cobrada juntamente com a licença. ~~Exmulta~~ Neste caso ser-lhe-á concedido, para pagamento da licença e multa, o prazo de 10 (dez) dias, findos os quais terá seu estabelecimento fechado e suspensão sua atividade comercial, industrial ou profissional até que seja satisfeita a exigência fiscal.

Art. 108 - A instalação de fábricas e oficinas, com máquinas só será permitida quando satisfeitas as exigências do Código de Obras.

Art. 109 - Só será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, cujos produtos sejam julgados nocivos à população, quando localizada em zona distante dos centros populosos, de modo a não oferecer dano a terceiros.

Art. 110 - A concessão de todas as licenças, fica subordinada à inspeção dos locais pelas autoridades competentes.

Art. 111 - A licença pra negócio adicional ou anexo obedecerá sempre ao horário norma do ramo principal, ressalvada a hipótese prevista no art. 748



Art. 112 - A licença concedida anteriormente não importará no direito de renovação, se o prédio ou parte do mesmo, onde estiver estabelecido o contribuinte, ou o próprio negócio, for julgado inconveniente por motivos de insalubridade ou falta de segurança, ou no caso das respectivas instalações não obedecerem às prescrições legais. se perturbarem o sossego público ou, ainda, oferecerem perigo à segurança pública.

Paragrafo - No caso do presente artigo, se já houver sido paga a licença do exercício, será a mesma cassada, ficando o contribuinte com o direito à restituição da importância relativa ao tempo não usufruído, fazendo-se uma licença, anotação competente.

Art. 113 - Será para todos os efeitos considerado início de negócio o funcionamento de qualquer estabelecimento depois de obtida a baixa.

Art. 114 - Considerar-se-á início de negócio a aquisição em leilão judicial ou hasta pública de qualquer estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 115 - Serão considerados negócios em grosso ou por atacado os dos comerciantes que, fora dos seus estabelecimentos, tiverem mercadorias depositadas em grande escala. Da mesma forma, serão tidos os negócios que possuírem depósitos de mercadorias, embora anexados à sede comercial.

Art. 116 - Quando no mesmo estabelecimento, funcionarem negócios sob a responsabilidade de pessoas com firmas diversas, cada um deles será coletado separadamente, ficando sujeito à respectiva licença.

Art. 117 - Para a localização de vendedores de jornais e revistas e de frutas, doces, refrescos, será concedida desde que não haja inconveniente para o trânsito público e a higiene, podendo o licenciado colocar no ponto determinado pequena estante móvel cujas dimensões e formato serão submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 118 - As licenças concedidas para casas comerciais ou industriais não lhes conferem o direito de mandar vender mercadorias pelos logradouros públicos do Município. Nestes casos, serão considerados mercadores ambulantes tantos quantos forem os



Art. 121 - O estabelecimento comercial que iniciar a venda de qualquer artigo que constitua adicional, sem que tenha requerido e pago previamente a respectiva licença, incorrerá na multa prevista no art. 132 (132)

Paragrafo unico - Observada a infração do presente artigo, o fiscal, após a autuação intimará o contribuinte a atender às exigências fiscais dentro de dez (10) dias, findos os quais será o estabelecimento fechado até sua regularização.

SECCÃO III - DO TABELAMENTO

Art. 122 - A Arredação dos impostos de Licença e Industria e Profissão, far-se-á em duas prestações semestrais, a saber:

Primeiro semestre: - até o mês de fevereiro

Segundo semestre: - até o mês de agosto.

Art. 123 - Embora reunidos em um só estabelecimento comercial ou vendidos pelo mesmo negociante ambulante, os artigos que não tiverem conexão com o negócio principal ficam sujeitos ao pagamento da licença.

Art. 124 - Quando a mesma pessoa ou firma, em um só prédio, ou mais de um contíguo, formar um só estabelecimento, sob a mesma administração e possuir uma só escrita, mas exercer várias profissões ou ramos de negócios, conexos, do mesmo grau, ficará sujeita à licença mais elevada, da industria, comércio ou profissão, de maior tributação e gozará do abatimento de 20% (vinte por cento) sobre as demais licenças a que estiver sujeita.

Art. 125 - Os negociantes de secos e molhados, fazendas e armarinhos não poderão ter licenças de botequim no mesmo estabelecimento.

Art. 126 - Os que se julgarem prejudicados pelos lançamentos feitos, poderão reclamar, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito dentro do prazo de 30 dias contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, ou da publicação respectiva pela imprensa local.

Paragrafo unico - As reclamações feitas fora do prazo a que se refere o presente artigo serão tomadas em consideração, quaisquer que sejam os motivos alegados.

SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 125 - A fiscalização do imposto de licença cabe à inspetoria de Rendas.

Art. 126 - O inspetor de rendas e os fiscais deverão prestar toda assistência aos contribuintes, instruindo-os no cumprimento das leis em vigor e atuando quando a isso virem obrigados.

SEÇÃO VI - DO TABELAMENTO

Art. 127 - O imposto de licença será cobrado de acordo com a Tabela nº IV, anêxa a este Código.

Art. 128 - As casas comerciais que venderem mercadorias sob forma de lei-lão pagarão licença de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por dia podendo entretanto ser arbitrada licença especial de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), a critério do Prefeito.

Art. 129 - Além da Tabela IV, estarão sujeito à Tabela IV, anêxa a este Código, todos os que pretendam o funcionamento em horário especial previsto no art. 147 deste Código.

Paragrafo unico - As licenças especiais só serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, às firmas que estiverem quites com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII - DAS MULTAS

Art. 130 - A transgressão do que dispõe o artigo 147, importará na aplicação da multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) além da cassação da licença respectiva.

Art. 131 - As infrações do artigo 141, serão punidas com a multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 132 - A inobservância do que contém o artigo 141, importará na aplicação da multa de CR\$ 100,00 ao infrator, que será intimado a efetuar a transferência dentro de 15 dias, findo os quais será novamente multado em CR\$ 200,00 e terá seu estabelecimento fechado até que sejam atendidas as exigências fiscais.

Art. 133 - As firmas que não solicitarem averbação incorrerão na multa de CR\$ 100,00, elevada ao dobro, de 30 em 30 dias até que a averbação seja requerida.

Art. 134 - Os que infringirem o disposto no artigo 129, incorrerão na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 135 - A firma que prestar informações falsas ou inexatas, incorrerá na multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).



Art. 138 - Serão punidas com a multa de CR\$ 100,00, as infrações do artigo 127 aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 139 - A inobservância do disposto no artigo 127 ~~será~~ **NÃO** será punida com a multa de CR\$ 200,00.

Art. 140 - A firma que se recusar a exhibir ao fiscal a sua licença para conferência e visto, incorrerá na multa de CR\$ 100,00 dobrada na reincidência.

Art. 141 - As demais infrações referentes ao imposto de licença, serão punidas com a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00.

VIII - DA TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

Art. 142 - As transferências de firma comerciais ou industriais só serão concedidas mediante prova de quitação da licença e apresentação de documentos comprobatórios da transação efetuada, bem como mediante juntada do conhecimento da última licença paga ou certidão do mesmo.

Parágrafo Único - Os pedidos de transferência deverão conter todos os elementos indispensáveis à averbação da nova firma.

Art. 143 - As transferências de firma deverão ser requeridas dentro de 30 dias contados da data da transação.

Art. 144 - As transferências só poderão ser previamente requeridas e só será concedida a firma quites com a Fazenda Municipal.

Art. 145 - As transferências só poderão ser previamente requeridas pelas firmas interessadas ou por seus procuradores legais.

Art. 146 - Nas transferências de estabelecimento comerciais e industriais o sucessor é responsável perante a Fazenda Municipal pelo débito do antecessor.

Art. 147 - É obrigatória a averbação de todas as firmas comerciais, industriais ou profissionais estabelecidas no Município.

Parágrafo Único - Quando se tratar de início de negócio, o pedido de averbação poderá ser feito juntamente com o arbitramento.

Art. 148 - Para que seja aceita a averbação de que se trata o artigo presente, as firmas, deverão em requerimento ao Prefeito, fornecer as seguintes elementos:

- I - Razão Social
- II - Nomes dos sócios;
- III - Espécie da firma e seus fins;
- IV - Capital social;

244
RSEÇÃO IX - DO HORÁRIO

Art. 149 - É considerado horário normal de funcionamento do comércio em geral, para os efeitos da aplicação deste Código, o período compreendido entre 7 e 18 horas, nos dias úteis.

§ 1º - Para cafés, bares, restaurantes, confeitarias, charutarias, bilhares e botequins, o horário será de 7 às 22 horas.

§ 2º - Os açougues e padarias poderão iniciar suas atividades para o público, às 5 horas.

§ 3º - Não haverá funcionamento limitado para as casas de saúde, hospitais, hotéis, pensões e postos de combustíveis líquidos.

Art. 150 - Todos os estabelecimentos deverão manter, em lugar e visíveis, o seu horário de funcionamento.

Art. 151 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar além da hora regulamentar, mediante o pagamento de licença especial, desde que se enquadrem nas condições previstas na tabela II.

Art. 152 - Os estabelecimentos comerciais situados nas zonas suburbanas da cidade e nos distritos terão seu funcionamento normal regulado em ato do Prefeito, em consonância com o estabelecido neste Código.

Art. 153 - As farmácias poderão funcionar normalmente até às 20 horas nos dias úteis, e, aos domingos e feriados, sob o regime de plantão.

Art. 154 - As farmácias são obrigadas a afixar na parte externa da porta principal um quadro indicativo da que estiver de plantão.

SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 155 - Subentendem-se lançados para o exercício seguinte os estabelecimentos cujos proprietários não requererem baixa até 31 de dezembro.

Parágrafo Unico - Os contribuintes que requererem baixa depois do prazo mencionado neste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da licença correspondente a um trimestre.

Art. 156 - É permitido o funcionamento de barbearias, cabeleireiros e engraxates no interior de hotéis ou clubes e não dando frente para logradouro público, mediante o pagamento da licença especial, estabelecido o máximo de duas cadeiras.

Parágrafo Unico - A licença para os negócios acima será requerida pelo próprio estabelecimento.

25
B

Art. 155 - As licenças especiais serão pagas de uma só vez para todo o exercício, devendo ser previamente requeridas.

Art. 156 - Os conhecimentos de pagamento dos impostos de licença e de indústria e profissões, devem figurar em quadro à vista da fiscalização, incorrendo o infrator na multa do art. 158.

Art. 157 - Os fiscais municipais quando em visita aos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, verificarem qualquer diferença no pagamento da licença, deverão intimar o contribuinte a pagá-la dentro de 3 dias, sob pena de multa.

Art. 158 - A licença comercial, industrial ou profissional é anual. Todavia se o contribuinte fechar o estabelecimento até 30 de junho, será exonerado do pagamento da 2ª. prestação, desde que esteja quite com a Fazenda Municipal e tenha requerido a baixa respectiva no 1º semestre. Este dispositivo não se aplica ao contribuinte que estiver sujeito ao pagamento da licença em uma só prestação ou aquele que já tiver paga a licença em um só prestação ou aquele que já tiver pago a licença pra o ano inteiro.

Art. 159 - Ninguém poderá vender nos hotéis, pensões e casas particulares, quaisquer artigos ou gêneros sem que tenha paga a licença, punida a infração com a multa do art. 159.

Art. 160 - O prefeito poderá exigir e determinar a adoção de medidas e providências higiênicas necessárias aos prédios destinados a fins de comércio e indústria, tendo em vista o local e não permitindo sejam arbitrárias, renovadas ou transferidas as licenças antes de cumpridas as exigências municipais.

Art. 161 - Quando o comerciante ou industrial usar da licença para fins ilícitos ou consentir no seu estabelecimento a prática de atos ofensivos à moral e aos bons costumes, ou perturbar o sossego público, a licença será cassada.

Art. 162 - O ato de cassar a licença é privativo do Prefeito.

Art. 163 - Toda a vez que houver necessidade de ser fechado um estabelecimento comercial, industrial ou profissional, as providências serão tomadas pelos funcionários incumbidos da execução da medida, com o auxílio da Força Pública ou outra qualquer autoridade policial, pra tal fim solicitadas.

Art. 164 - Os mercadores ambulantes não estão sujeitos a lançamentos, nem a baixas, mas só poderão exercer seu comércio mediante pagamento prévio da respectiva licença.

Art. 165 - As licenças para o comércio ambulante, serão concedidas mediante requerimento ao Prefeito, exceptuando-se as licenças para mercadorias de origem estrangeira e as vendas de artigos omis-

26
B

- Art. 166 - Os merceadores ambulantes, além da licença respectiva, pagarão a taxa de emplacamento, bem como a de aferição de pesos e medidas, quando couber.
- Art. 167 - A licença para o comércio ambulante individual e intransferrível, devendo o vendedor licenciado trazer sempre em seu poder o conhecimento do pagamento do imposto e a respectiva chapa.
- Art. 168 - A licença para o comércio ambulante será cobrada de acordo com a Tabela n.º 12, anexo a este Código.
- Art. 169 - A licença para o comércio ambulante será paga adiantadamente de uma só vez, devendo ser renovada no mês de janeiro.
- Art. 170 - O comerciante ambulante poderá recorrer ao Prefeito, por meio de requerimento contra os atos da fiscalização municipal que julgar prejudiciais aos seus interesses ou em desacordo com as leis em vigor.
- Art. 171 - A fiscalização do comércio ambulante será exercida pela Inspetoria de Rendas.
- Art. 172 - As caixas, cestas, malas, canastras, taboleiros, ou veículos dos ambulantes deverão trazer lacradas as chapas de numeração.
- Art. 173 - As pessoas que forem encontradas exercendo comércio ambulante sem que tenham pago a respectiva licença, terão suas mercadorias apreendidas e serão multadas em CR\$ 100,00.
- Art. 174 - Estão isentos do pagamento do imposto de licença sobre comércio ambulante:
- I - os vendedores de verduras, legumes, aves, ovos e pequenas criações;
 - II - os mercados de produtos de pequena lavoura quando forem os próprios produtores;
 - III - os vendedores de peixe quando forem os próprios pescadores;
 - IV - os entregadores de pão de carne e de leite;
 - V - os vendedores de jornais e revistas;
 - VI - as pessoas extremamente pobres que negociarem em artigos de pequeno valor e em diminuta escala, a juízo do Prefeito.
- Art. 175 - Nenhuma mercadoria apreendida será restituída sem que tenham sido pagas a multa e a licença respectivas, bem como as despesas de apreensão, condução e estada.
- Art. 176 - As mercadorias apreendidas, em virtude de desrespeito às disposições deste código e não legalizadas dentro de dez dias serão vendidas em leilão, sendo as respectivas importâncias recolhidas aos cofres municipais.



Paragrafo Unico- Quando se tratar de artigo de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, peixes, verduras, legumes, etc. serão imediatamente remetidos aos estabelecimentos de caridade, ~~xxxxxx~~ também as aves e pequenos animais serão encaminhados aos hospitais, se não forem reclamados dentro de 24 horas após a apreensão.

Art. 179 - Exceto nos dias de festas, não será permitido o estacionamento nos logradouros públicos dos mercadores ambulantes.

Art. 180 - Os mercadores ambulantes não podem anunciar as mercadorias que vendem com quaisquer instrumentos sonoros, sob pena de incorrerem na multa de CR\$ 100,00.

Art. 181 - Estão sujeitos ao pagamento da licença, homens ao ganho, os carregadores, engraxates e leiteiros que exerçam tais profissões, dentro do município, como meio de vida.

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 182 - O imposto de licença para execução de obras incide sobre quaisquer obras de construção, reconstrução, reforma, demolição, reparo ou acréscimo, executados por particulares nas zonas urbanas e suburbanas e povoados do município.

Art. 183 - As licenças para execução de obras serão concedidas mediante requerimento, no qual o interessado deverá indicar, com a possível precisão, a localização do terreno ou prédio, as obras que pretende realizar, custo aproximado, nome do construtor, e tudo mais que necessário for para fiel observância das posturas municipais, inclusive apresentação de projetos, cálculos, croquis e outros pormenores de acordo com o Código de obras.

Art. 184 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido paga previamente a licença respectiva.

Art. 185 - As licenças para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificação de qualquer natureza só poderão ser requeridas pelos seus respectivos proprietários ou procuradores legais.

SEÇÃO I - DO TABELAMENTO

Art. 186 - As licenças para execução de obras particulares serão cobradas na base de 1% sobre os seus respectivos valores.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO E TEMPO DAS LICENÇAS

Art. 187 - As licenças para execução de obras serão pagas logo após o despacho exarado no competente processo.

28
B

Art. 189 - As licenças renovadas serão cobradas com 50% de abatimento da inicial.

SEÇÃO III - DA TAXA DE VISTORIA EM OBRAS

Art. 188 - A taxa de vistoria em obras incide sobre todas as obras sujeitas ao imposto de licença, e será cobrada conjuntamente com os emolumentos de obras.

Art. 187 - A vistoria será feita dentro de dez dias após a terminação do prazo concedido para execução da obra.

Art. 186 - A taxa de vistoria em obras, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela;

- I - Em obras concluídas parcialmente na zona urbana... Cr\$ 50,00
- II - Na zona suburbana..... Cr\$ 30,00

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - As infrações das licenças referentes a obras serão punidas de acordo com o que dispõe o código de obras.

Art. 192 - São isentas de pagamento de licença para execução de obras as especificadas no código de obras.

Art. 191 - Todas as obras executadas no alinhamento ao nível do solo e à margem dos logradouros públicos, estão sujeitas, além da licença ao pagamento da taxa de alinhamento e nivelamento, quando couber.

Art. 190 - São considerados pavimentos, para efeito da cobrança do imposto de licença, os sótãos, sobre-lojas e porões.

Art. 189 - A fiscalização das licenças e construções de obras será executada pelo órgão competente da Prefeitura, ou por servidores especialmente designados pelo Prefeito.

LICENÇA PARA PROPAGANDA

Art. 196 - O imposto de licença para propaganda incide sobre toda a espécie de publicidade, permanente ou transitória, e será cobrado anualmente, de acordo com a tabela III anexa.

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 195 - O lançamento da licença para propaganda permanente será feito juntamente com o imposto de licença sobre localização do comércio, indústrias e profissões, seguindo, em tudo, o que lhes for aplicável.

Art. 194 - A propaganda transitória não está sujeita a lançamento, mas a ninguém será lícito fazê-la sem que tenha pago a licença.

Art. 193 - Nenhuma propaganda por meio de anúncios pintados em muros, predios ou paredes, taboletas, painéis ou inscrições poderá ser



29
R.B.

SECCÃO II - DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 201 - Só serão concedidas licenças para propaganda quando estas tenham sido requeridas na forma do que dispõe o código de obras.

SECCÃO III - DO TABELAMENTO

Art. 202 - O imposto de licença para propaganda será cobrado de conformidade com a tabela nº III anêxa a este Código.

Art. 203 - A licença para propaganda permanente será paga nas mesmas épocas do imposto de licença para localização de comércio, indústrias e profissões e as propagandas transitórias, antecipadamente.

SECCÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 204 - A fiscalização das licenças de propagandas cabe à Inspetoria de Rendas.

SECCÃO V - DAS MULTAS

Art. 205 - Os infratores dos dispositivos referentes à licença de propaganda serão punidos com a multa de Cr\$ 200,00, dobrada na reincidência.

SECCÃO VI - DAS ISENCÕES

Art. 206 - Estão isentas do pagamento da licença para propaganda:

- I - Placas e letreiros de instituições de assistência social;
- II - Placas e letreiros de repartições públicas, estabelecimento de ensino, clubes e entidades esportivas, jornais e associações culturais e recreativas.
- III - Placas colocadas à porta das residências dos médicos e dentistas contendo nome e profissão.

SECCÃO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - É proibido afixar cartazes em postes, lâmpadas e fios de iluminação públicas, assim como anúncios em faixas de pano ou papel no sentido transversal aos logradouros públicos da cidade, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

Art. 208 - Será proibida a exibição de anúncios julgados pela Prefeitura incompatíveis com a estética, a moral, a segurança, e a tranquilidade pública.

Art. 209 - Em tudo que lhe for aplicável, a licença para propaganda se regerá sempre pela regulamentação do imposto de licença sobre a localização do comércio, indústria e profissões.



30
B

IMPÓSTO SOBRE VEÍCULOS

Art. 209 - O imposto de licença sobre veículos, incide sobre todos os veículos existentes no Município.

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 210 - Os veículos não estão sujeitos a lançamentos prévios, mas, obrigatoriamente, será feito na inspetoria de Rendas o registro dos veículos licenciados, com todas as características próprias.

SEÇÃO II - DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 211 - Da licença dos veículos constarão os seguintes elementos;

I - Veículo de tração mecânica;

- a) tipo (automovel, auto-caminhão, auto-onibus, auto-carga, motocicleta, etc...)
- b) destino (de passageiros ou carga)
- c) espécie (particular de aluguel ou frete)
- d) marca (nome do fabricante)
- e) numero do motor
- f) combustivel usado (gasolina, alcool motor, oleo, etc..)
- g) número da matricula
- h) tara
- i) força
- j) cor
- k) proprietário e sua residência.

II - Veículos de qualquer tração;

- a) tipo (bicicletas, tricicle, carro, carroça, charretes)
- b) número de rodas
- c) destino (passageiros ou de carga)
- d) especie (particular, de aluguel ou frete)
- e) número da matricula
- f) proprietário e sua residência.

Art. 212 - Junto do imposto de licença do veículo será cobrada a taxa de emplacamento, o selo de expediente e, para os veículos de tração animal, a taxa de matricula animal.

Art. 213 - O imposto de licença sobre veículos será cobrado de acordo

**III - DA ÉPOCA DE PAGAMENTO**

Art. 216⁴ - O imposto de licença sobre veículos será cobrado, sem multa, nos meses de fevereiro e março de cada ano.

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 217 - A fiscalização das licenças de veículos, incumbe à Inspetoria de Rendas.

SEÇÃO V - DAS MULTAS

Art. 218 - Os veículos que forem encontrados trafegando pelos logradouros públicos do Município, sem se acharem devidamente licenciados serão apreendidos, aplicando-se aos proprietários sem prejuízo da multa de mora, quando couber, as seguintes multas por infração ou apreensão:

I - Veículos de motor a explosão	CR\$ 200,00
II - Veículos de tração animal	CR\$ 40,00
III - Veículos de qualquer tração	CR\$ 20,00

Parágrafo - Os veículos apreendidos por falta de licença só serão entregues aos proprietários depois de efetuados o pagamento da licença e multas.
Unico

Art. 219 - Outras infrações de veículos serão punidas com a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00, a juízo do Prefeito.

SEÇÃO VI - DA TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

Art. 220 - Os pedidos de transferência de veículos deverão ser requeridos dentro de 30 dias mediante apresentação da licença e do respectivo documento comprovante.

SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES

Art. 221 - Estão isentos do pagamento do imposto de licença os veículos de propriedade dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - Os condutores de veículos são obrigados a trazer sempre consigo a licença e mais documentos referentes ao veículo.

Art. 223 - Nenhum veículo poderá ficar em abandono na via pública por mais de cinco dias, sob pena do infrator incorrer na multa prevista no art. 218 sendo o veículo recolhido ao depósito municipal.

Art. 224 - Os veículos apreendidos na via pública e não procurados dentro de sessenta dias serão vendidos em leilão mediante edital que será divulgado no órgão oficial da Municipalidade e pela imprensa.

32
B

Art. 223 - Estabelecidos a apreensão embora licenciados, os veículos que não estiverem em condições de serem usados com segurança.

Art. 224 - Os veículos só poderão estacionar nos lugares determinados pela fiscalização, sujeitando-se os infratores à multa estabelecida no artigo 217.

LICENÇA SOBRE O EMPACHAMENTO

Art. 225 - O imposto de licença sobre o empachamento será cobrado pela utilização transitória ou permanente de qualquer logradouro público.

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 226 - O lançamento do empachamento será feito pela Inspetoria de Rendas por intermédio dos fiscais e lançadores.

SEÇÃO II - DO TABELAMENTO

Art. 227 - A cobrança do imposto de licença sobre o empachamento obedecerá a Tabela V, anéxia a este Código.

SEÇÃO III - DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 228 - A licença sobre empachamento de toldos será cobrada juntamente com o imposto sobre localização do comércio, indústria e profissões, bem como as enumeradas nos itens 5 e 6 da Tabela nº V, a que se refere o artigo anterior.

Art. 229 - Os mais empachamentos serão cobrados por antecipação, de acordo com o prazo estabelecido neste Código.

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 230 - A fiscalização das licenças de empachamento incumbe à Inspetoria de Rendas.

SEÇÃO V - DAS MULTAS

Art. 231 - A falta de pagamento das licenças de empachamento sujeita o infrator à multa de CR\$100,00, dobrada nas reincidências.

SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - A ocupação de logradouro público não definida na tabela de empachamento será motivo de arbitramento especial do Prefeito.

IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES

Art. 233 - O imposto sobre jogos e diversões será cobrado, sobre, casinos

**SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO**

Art. 234 - O lançamento do imposto sobre jogos e diversões será feito conforme a natureza do estabelecimento, sendo calculado;

I - sobre o preço da venda dos bilhetes, quando se tratar de casa ou lugar de diversões onde haja entrada paga;

II - sobre o funcionamento nos mais casos.

SEÇÃO II - DO TABELAMENTO

Art. 235 - A cobrança do imposto sobre jogos e diversões públicas será feita na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos respectivos bilhetes ou entradas.

CAPÍTULO III- DAS TAXAS**TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA****SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO**

Art. 236 - A taxa de consumo de água incide sobre todas as prédios e lotes de terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas, desde que se encontrem situadas até 100 metros da rede distribuidora da Prefeitura.

Parágrafo-Único - O lote de terreno pagará a taxa mínima sobre o consumo de água.

SEÇÃO II - DO TABELAMENTO

Art. 237 - A cobrança da taxa de consumo de água, na cidade, far-se-á tendo por base o valor locativo das casas servidas e em conformidade com a seguinte tabela semestral.

Valor locativo até CR\$300,00.....	120,00	90,00
" " de CR\$300,00 a 500,00.....	150,00	112,50
" " de CR\$500,00 a 750,00.....	200,00	150,00
" " de CR\$750,00 a 1.000,00.....	250,00	200,00
" " de CR\$1.000,00 a 1.500,00.....	300,00	225,00
" " de CR\$1.500,00 a 2.000,00.....	350,00	270,00
" " de CR\$2.000,00 a 3.000,00.....	400,00	300,00
" acima de CR\$3.000,00.....	400,00	300,00

§ 1º - Nos hotéis, pensões e sub-locações, o critério de cobrança da taxa de água será de 1 pena para cada conjunto de 4 quartos ou fração.

§ 2º - Nas fábricas e postos de lavagem de automóvel, o critério



Art. 238 - A ligação de penas de água far-se-á por intermédio do Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura após despacho em requerimento da parte interessada e mediante pagamento da importância de CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

SEÇÃO III - DO TABELAMENTO

Art. 239 - A cobrança da taxa de consumo de água, far-se-á em duas prestações semestrais a saber:

- 1º semestre : até março
- 2º semestre: até o mês de agosto.

SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 240 - ficam isentos da taxa de consumo de água:

- a) - os edifícios de propriedade da União e do Estado;
- b) - os edifícios pertencentes a pessoas ou instituições que neles mantiverem serviços humanitários ou filantrópicos compreendendo os de instrução primária ou profissional, gratuitamente;
- c) - os edifícios de propriedade de empresas concessionárias de Serviços Públicos Municipais, tão somente na parte ocupada pelos serviços e nos termos dos respectivos contratos;
- d) - os edifícios onde funcionarem hospitais, instituições de caridade e recolhimento de órgãos, contando que não estejam sujeitos a locação, caso em que ficarão sujeitos a taxa correspondente à parte locada.
- e) - os templos, igrejas ou capelas de toda e qualquer religião desde que não se trate de prédio alugado;
- f) - os que estiverem isentos por lei especial ou contrato.

Art. 241 - O contribuinte favorecido com a isenção desta taxa fica obrigado a requerer até 31 de janeiro a revalidação do título respectivo sob pena de ser cassada a isenção após notificação da Prefeitura.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - os mais casos omissos neste Código, relacionados com o abastecimento de água da cidade, vilas ou povoados, serão regulados por lei especial.

35
BDA TAXA DE ESGOTOSSECCÃO I - DO PAGAMENTO

Art. 243 - Todos os prédios edificados em logradouros públicos e lotes de terreno por onde passe a rede de esgoto, estão sujeitos ao pagamento desta taxa, que será cobrada em duas prestações semestrais, conjuntamente com a taxa de consumo de água.

Paragrafo Unico - O lote de terreno pagará a taxa mínima ~~de~~ ^{suprimida}

Art. 244 - Quando num prédio houver pavimentos ou apartamentos, constituindo economias distintas, ~~cada pavimento ou apartamento~~, para efeito de pagamento desta taxa, será considerado como prédio em separado.

Art. 245 - Os prédios em construção ou reconstrução, ~~estão sujeitos~~ ^{estão sujeitos} ao pagamento da taxa mínima.

SECCÃO II - DO TABELAMENTO

Art. 246 - A taxa de esgotos será cobrada ao proprietário e compreenderá uma parte fixa, calculada sobre o valor locativo do prédio, e outra variável ou de excesso, conforme o numero de vasos sanitários de que for dotado o imóvel na conformidade da tabela n.º , anêxa a este Código.

§ 1.º - Os prédios que dispuzerem de mais de um vaso sanitário, ficam sujeitos a taxa variável de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

§ 2.º - Os desobstruções de esgoto ficam sujeitos ao pagamento da taxa de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros).

DAS ISENÇÕES - SECCÃO III

Art. 247 - Ficam isentos de taxa de esgotos todas as edificações que estiverem isentas da taxa de consumo d'água, mencionados no art. 242, letras, a, b, c, d, e, e f.

Paragrafo Unico - Obrigam-se os contribuintes favorecidos com a isenção da taxa de ~~consumo de~~ esgotos, a requererem até 31 de janeiro a revalidação do titulo respectivo sob pena de ser cassada a isenção, após notificação da Prefeitura.

SECCÃO IV - DA TAXA DE LIGAÇÃO

Art. 248 - As ligações de esgotos deverão ser requeridas à Prefeitura e só serão feitas mediante o pagamento da taxa correspondente e mais a indenização do material a ser empregado.



Art. 257 - A taxa de ligação será cobrada a razão de CR\$300,00 (trezentos cruzeiros) por prédio ou economia.

DA TAXA SANITÁRIA

SECCÃO UNICA

Art. 252 - Estão sujeitos á taxa sanitária que se destina a manutenção dos serviços de limpeza pública e particular, todos os prédios, negócios, indústrias e profissões situados nos logradouros onde existir o serviço de varredura, coleta e remoção de lixo, bem como os mercadores ambulantes que percorrerem esses mesmos logradouros.

Paragrafo- A taxa será devida ainda que os interessados não se utilizem do serviço.

Art. 253 - A taxa sanitária será cobrada juntamente com o imposto predial e a dos negócios com o imposto de industria e profissões, semestral, adiantadamente com a primeira prestação dos impostos referidos, e obedecerá a seguinte tabela:

- a) - os prédios quaisquer que seja a utilização, situados nos logradouros públicos providos de calçamento e existir o serviço de varredura, pagarão a taxa de 3% (três por cento), sobre os respectivos valores locativos;
- b) - nos logradouros públicos desprovidos de calçamento e não existir o serviço de varredura, apenas coleta e remoção do lixo, pagarão a taxa de 2% (dois por cento);
- c) - nos logradouros públicos desprovidos do serviço de varredura, coleta e remoção de lixo, não se cobrará a taxa sanitária.
- d) - os mercadores ambulantes, qualquer que seja a espécie do negócio, pagarão a taxa de CR\$ 30,00 (cincoenta cruzeiros)

Art. 254 - A coleta e remoção de lixo de cireos, estabelecimentos de diversões não permanentes, localizados nos logradouros sujeitos a taxa sanitária, bem como animais mortos de lixo acumulado e de entulho nos logradouros, será feita mediante pagamento adiantado da contribuição que o Prefeito fixar, tendo em vista as condições de cada estabelecimento ou proprietário.

TAXA DE MATRICULA DE ANIMAIS

SECCÃO I - DA LICENÇA

Art. 255 - A taxa de matrícula de animais correspondente aos serviços de registro, na seção competente, de animais domesticos ou domesticados de propriedade dos munícipes e sua cobrança far-se-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

37

AB

- a) bovinos, per capita.....CR\$4,00
- b) equinos, per capita..... 5,00
- c) ovinos, caprinos e suínos..... 2,00
- d) cães, per capita..... 20,00

Art. 257 - O lançamento da taxa de matrícula de animais será feito por funcionário credenciado e a sua cobrança ocorrerá, de uma só vez, nos meses de abril de cada ano.

SEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 258 - Os animais de qualquer espécie, embora matriculados na Prefeitura, quando encontrados em abandono, vagando nos logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Público, incorrendo os respectivos proprietários nas multas:

- a) gado vacum, bovino.....CR\$ 200,00
- b) gado equino, mular..... 100,00
- c) gado ovino, caprino e suíno..... 50,00
- d) cães..... 50,00

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259 - A matrícula deve mencionar, além da espécie, a raça e os principais característicos do animal, bem assim, a residência do proprietário do mesmo.

TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 260 - A taxa de emplacamento será cobrada de todos os veículos, ambulantes, carregadores e sobre os números de prédios, da forma seguinte:

- a) Placas de prédios.....CR\$50,00
- b) Placas de veículos..... 20,00
- c) Placas de ambulantes..... 20,00
- d) Placas de carregador..... 15,00
- e) Números avulsos, por unidade..... 10,00

Art. 261 - A falta de placas, nos casos, previstos no artigo anterior sujeita o proprietário à multa de CR\$100,00.

TAXA DE TRANSFERÊNCIA E AVERBAÇÃO

Art. 262 - As taxas de transferência e averbação serão cobradas de acordo com a tabela seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

38
R

I - Averbação

De prédio ou terreno por CR\$1.000,00 ou fração... CR\$3,00
De estabelecimento comercial por CR\$1.000,00
ou fração CR\$ 2,00

II - Transferência

De domínio ou posse de imóvel, por CR\$1.000,00 CR\$10,00 - 5
De firma comercial, por CR\$1.000,00 ou fração
de localização de estabelecimento comercial CR\$20,00 - 10
De propriedade de veículos de explosão CR\$50,00 - 30
De propriedade de mais veículos CR\$20,00 - 10
De contratos ou concessões CR\$20,00 - 10
Não especificados na tabela CR\$10,00

TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 253 - A taxa de assistência social será cobrada em documento de qualquer natureza que transitarem pela Prefeitura, inclusive recibos de tributos.

Art. 260 - A taxa a que se refere o artigo anterior, de valor fixo de CR\$3,00, será cobrada por meio de selo adesivo.

TAXA PARA FINS EDUCATIVOS

Art. 261 - Para manutenção da Instrução Pública Municipal, será cobrada a taxa de CR\$ 10% (dez por cento) sobre os impostos em geral.

Parágrafo- A taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada juntamente com o imposto correspondente.
Unico

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 262 - Nenhum ramo de comércio poderá usar pesos e medidas que não estejam aferidos pelo padrão municipal.

Art. 263 - As aferições serão feitas no primeiro semestre de cada ano pelos fiscais da Prefeitura, nos próprios estabelecimentos.

Art. 264 - Se o aferidor julgar impreciso os pesos e medidas, serão os mesmos condenados, não podendo ser mais usados, sob pena de multa de CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR\$1.000,00 (mil cruzeiros) e feita a respectiva apreensão.



Art. 269 - Caso sejam os pesos e medidas viciados depois de aferidos será imposta a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) e feita a apreensão.

Art. 270 - A cobrança da referida taxa será feita de acordo com a Tabela nº VII, anexo a este Código.

TAXA DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA
SEÇÃO ÚNICA

Art. 271 - A taxa de iluminação elétrica incide sobre todos os prédios e lotes de terrenos situados na zona urbana e suburbanas da cidade, por onde passe a rede de iluminação elétrica pública ou particular beneficiadas com esse serviço, estão sujeitos ao pagamento desta taxa.

Art. 272 - O lote de terreno pagará a taxa mínima.

Art. 273 - Quando num prédio houver pavimento, constituindo economias distintas, cada pavimento, pertencente ou sub-locação, para efeito de pagamento desta taxa, será considerado como prédio em separado.

Art. 274 - Os prédios em construção ou reconstrução, estão sujeitos a taxa mínima.

Art. 275 - A taxa será cobrada juntamente com o imposto predial, pagável anualmente, de acordo com a tabela seguinte:

Valor locativo até Cr\$2.400,00 anuais	Cr\$ 60,00
" " " "2.401,00 a Cr\$4.800,00	" 120,00
" " " "4.801,00 " "12.000,00	" 180,00
" " " "12.001,00 em diante	" 240,00

TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO ÚNICA

Art. 276 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de Selos e Emolumentos todos os papéis e documentos que tenham de transitar nas repartições municipais ou dela emanarem de acordo com a tabela anexo, nº VIII.

40
BTAXA DE VISTORIASEÇÃO ÚNICA

- Art. 271 - A taxa de vistoria será cobrada sobre o valor de construções e reconstruções de prédios, a razão de R\$ 4,00 (quatro cruzeiros) por R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) juntamente com o respectivo imposto de licença.

TAXA DE VIACÃOSEÇÃO I

Taxa de arruamento e nivelamento

- Art. 273 - A taxa de arruamento e nivelamento se destina a indenizar os trabalhos de marcação dos terrenos e de alinhamento e nivelamento das construções particulares feitas nos limites dos logradouros, e bem assim, para custear o estudo de novos logradouros públicos que particulares desejam criar em proveito próprio ou de outros.

- Art. 274 - As medições para verificação ou confirmação de divisas ou desmembramentos de terrenos, ficam sujeitas ao pagamento desta taxa.

- Art. 280 - A taxa de arruamento, nivelamento e desmembramento será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- a) - Alinhamento ou nivelamento por metro linear R\$ 5,00
b) - Desmembramento medição ou confirmação de divisas R\$ 100,00.

TAXA DE CALÇAMENTOSEÇÃO II

- Art. 281 - A taxa de calçamento incidirá sobre todas as propriedades marginais às ruas da cidade ou dos Distritos onde seja executados serviços de calçamento.

Parágrafo Único.

Considera-se serviço de calçamento para efeito da presente lei, todos os serviços de pavimentação propriamente dito.

- Art. 282 - O pagamento dos serviços de calçamento, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias públicas em causa, contribuindo estes com 2/3 (dois terços) das respectivas despesas, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos confrontantes.

- Art. 283 - Para a apuração da despesa e da quota que caberá a cada proprietário, a Prefeitura organizará duas relações, sendo, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários da área calculada e designação

41
P.B.

metres quadrados correspondente a cada propriedade, ficando assim, fixada a quota de cada um, em tais despesas.

Art. 285 - Calculada a quota correspondente a cada proprietário, será ela dividida em 10 (dez) prestações semestrais com o acréscimo de 10% (dez) por cento) ao ano, a título de juros.

Parágrafo Único - Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de todas as prestações, ficando o mesmo isento de acréscimo de que se trata a parte "in fine" deste artigo.

Art. 286 - A relação dos proprietários com as respectivas quotas porque forem responsáveis, será publicada no órgão oficial do Município e afixada na porta da entrada da Prefeitura.

§ 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação de que trata este artigo, poderão os interessados apresentarem reclamações que julgarem convenientes à defesa de seus interesses, em petição dirigida ao Prefeito.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as reclamações devidamente informadas serão julgadas em definitivo pelo Prefeito e, cumpridas as retificações acaso determinadas, será feito o competente lançamento para efeito de cobrança.

§ 3º - De lançamento feito, os contribuintes serão notificados por edital, com a determinação das épocas de pagamento afixado na Prefeitura e no órgão oficial do Município.

Art. 287 - A taxa de calçamento será cobrada juntamente com o imposto Predial ou Territorial.

TAXA DE MELHORAMENTO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 288 - A taxa de melhoramentos rurais, se destinam especialmente a construção, conservação e melhoria das estradas, pontes, caminhos municipais e outros melhoramentos rurais.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação desta taxa na Zona Urbana da Sede do Município, ressalvada porém, a destinada de 30% (trinta por cento) de seu montante, aos seguintes serviços:

- a) Percentagem do fiscal arrecadador 15% (quinze por cento).
- b) Serviço de expediente 15% (quinze por cento).

Art. 289 - A taxa de Melhoramentos Rurais incide sobre a produção dos artigos de que trata a tabela III, anexada à presente Lei.

VII

TAXA DE TALHOSECCÃO ÚNICA

Art. 233 - A taxa de talho incide sobre a matança de gado nos matadouros municipais e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a) Por vaca, novilha ou vitela própria p/reprodução..CM\$80,00 -70	
b) por bois, vitelas ou vacas até 100 kls.....	50,00 40
c) Idem, de 100 a 200 quilos.....	60,00 50
d) Idem, de mais de 200 quilos.....	70,00 60
e) Salgastrina.(salgadeira), aluguel mensal.....	150,00
f) Por suíno.....1.....	50,00
g) Por lanágero ou caprino.....	30,00
h) Por feto de bovino de mais de 3 meses.....	20,00

CAPITULO III - DAS RECEITAS DIVERSASI - DA RECEITA DOS CEMITÉRIOSSECCÃO ÚNICA

Art. 234 - Constitui a receita dos cemitérios todas as atividades a eles inerentes ou decorrentes de quaisquer serviços por eles prestados.

Art. 235 - As inumações nos cemitérios tanto da sede como dos distritos, far-se-á mediante prévio pagamento das taxa devidas e com a simples exibição dos registros de certidões de óbito.

Art. 236 - As demais taxas que não se referem a inumações imediatas serão cobradas a requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Art. 237 - Na taxa de inumação cobrada está incluído não só o serviço de sepultamento, como também o aluguel da sepultura, que é de 5 anos para adultos e de 3 anos para infantes.

§ 1º - Serão considerados infantes as crianças até 7 anos de idade.

" 2º - As taxas para os fetos serão as mesmas dos infantes.

Art. 238 - Vencidos os prazos estabelecidos no artigo anterior, poderão ser renovados os aluguéis, por mais cinco anos, mediante pagamento de novas taxas.

§ 1º - Após decorridos o prazo de renovação de sepultura, deverá a mesma ser adquirida perpetuamente sem o que será a mesma aberta e procedida a respectiva exumação dos ossos.

" 2º - Caso não seja feita renovação será procedida a exumação tão logo



- Art. 297 - As reformas ou perpetuidades poderão ser negadas si os locais em que estiverem situadas as sepulturas, forem julgados inconvenientes.
- Art. 298 - Nas sepulturas perpétuas, só poderão ser inumados o cônjuge os filhos, pais, irmãos, avós, netos, sogros, genros, nora e os sobrinhos diretos da pessoa inumada em primeiro lugar, sendo preciso, entretanto, que entre duas inumações tenha decorrido um lapso de tempo mínimo de cinco anos.
- Art. 299 - É vedada a qualquer instituição adquirir uma sepultura perpétua para nela inumar mais de um de seus componentes.
- Art. 300 - A sepultura alugada que for desocupada antes ou depois da terminação do prazo legal, será, automaticamente, considerada entregue ao Município.
- Art. 301 - O aluguel da sepultura de qualquer espécie só será permitido para inumação imediata.
- Art. 302 - A receita dos cemitérios é constituída pelas taxas constantes da tabela na IX, anêxa a este Código.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I - DA COBRANÇA AMIGÁVEL

- Art. 303 - Findo o prazo adicional, serão recolhidas, dentro de dez dias, todas as guias correspondentes a tributos lançados que não tiverem sido pagos e entregues, mediante as assinaturas da relação respectiva, ao Procurador da Prefeitura para a cobrança amigável.
- Art. 304 - O Procurador, de posse dos conhecimentos, entrará em contato com os contribuintes e promoverá as medidas necessárias à cobertura dos débitos dentro do prazo máximo de sessenta dias.
- Art. 305 - Decorrido o prazo para a cobertura amigável expressa no artigo anterior, o Procurador devolverá à fazenda municipal as guias resgatadas, para que esta elabore os editais com os nomes de todos os contribuintes retardatários.
- Parágrafo único - Os editais, que, serão afixados no saguão da Prefeitura, no Fórum e nos Cartórios de Paz e Distritos e publicados na imprensa local, concederão um prazo final de 15 dias aos devedores para recolhimento integral da dívida.

SEÇÃO II - DA COBRANÇA JUDICIAL

- Art. 306 - Expirado o prazo de 15 dias após a publicação do edital contendo os nomes dos contribuintes retardatários, a divisão de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

44
B

Art. 297- e procurador ou advogado para tal contrato deverá iniciar a cobrança judicial dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da data do recebimento das certidões.

Art. 298- O recolhimento aos cofres municipais das dívidas cobradas judicialmente, será feito mediante guia especial expedida em duas vias pelo escrivão do feito, devendo delas constar a importância da dívida cobrada, a data em que foi iniciada a ação, o número da certidão da dívida, o nome do executado e o "visto" do advogado ou procurador.

Paragrafo Unico - A Divisão de Fazenda, recebida a importância fará as competentes anotações nas duas vias da guia, devolvendo a la. ao escrivão do feito para ser anexada aos autos e encaminhará a outra ao serviço de Receta Municipal para serem dadas baixas.

Art. 299 - A Prefeitura, no caso de contratar advogado para efetuar cobrança amigável ou executiva, abonará ao mesmo no máximo de dez por cento das importâncias efetivamente arrecadas.

Art. 300 - O Procurador ou advogado da Prefeitura, encarregado da cobrança da Dívida Ativa, à proporção que for verificando, comunicará ao Prefeito as dívidas que reputarem incobráveis, afim de que sejam tomadas as devidas providências, após ouvida a Câmara Municipal.

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COBRANÇAS AMIGÁVEIS E JUDICIAIS

Art. 301 - Poder-se-á proceder a cobrança amigável ou judicial a qualquer tempo, mesmo antes dos prazos normais estabelecidos para pagamento.

I) No caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do município ou fechar seu estabelecimento comercial, industrial ou profissional;

II) no caso de abertura de estabelecimento comercial ou profissional sem que, previamente, tenha sido pago o imposto devido.

Paragrafo Unico - No caso de falência ou concordata do contribuinte, o Procurador ou Advogado contratado pela Prefeitura fará perante o Juiz competente e dentro do prazo fixado, na habilitação do crédito proveniente do tributo devido, para o que a Divisão de Fazenda lhe remeterá, em tempo útil, as necessárias certidões.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

45
B

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ~~XX~~ - As alterações de impostos e taxas feitas por este Código, não previstas no orçamento vigente, só produzirão efeitos a partir do exercício de 1957, devendo ser tomadas a tempo, as medidas preliminares, necessárias para que sejam postas em vigor em primeiro de Janeiro do referido exercício.

Art. ~~XXI~~ - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, em..... de de 1956.

ANTONIO CARAMEZ
Prefeito Municipal